

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10437.721354/2015-18**ACÓRDÃO** 2401-012.081 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 6 de novembro de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** VANDERLEI ESTEVES DORNELAS**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Data do fato gerador: 04/01/2011

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. SÚMULA CARF Nº 199.

A isenção do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 359 e ss), trata-se de ação fiscal desenvolvida junto a Vanderlei Esteves Dornelas, que resultou no Auto de Infração de fls. 293 a 297, exigindo R\$ 3.320.291,24 de imposto, R\$ 2.490.218,43 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 1.565.517,32 de juros de mora (calculados até 11/2015), tendo em vista a constatação de Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos de Capital na Alienação de Ações/Quotas não Negociadas em Bolsa de Valores.

O procedimento fiscal encontra-se minudenciado no Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 287 a 292 e dele destaca-se o seguinte trecho:

[...] O recebimento, deste valor, conforme Cópia Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças - data: 14/12/2010 - Compradora: Fragon Empreendimentos e Participações Ltda. / Vendedores: Walter Giarreta, Vanderlei Esteves Dornelas, Geraldo Dornelas e em conjunto com respectivos cônjuges, ocorreu da seguinte forma:

- R\$ 24.700.000,00 - recebido em 04/01/2011;

- R\$ 2.800.000,00 - recebido em 31/01/2013.

Com relação ao valor de R\$ 24.700.000,00 - recebido em 04/01/2011 (cópia cheque administrativo nº 302263 / cópia do Extrato Bancário Banco do Brasil S/A - conta corrente 10.590-2 - agência: 4854-2), o contribuinte considerou como rendimento isento e não tributável a parcela de R\$ 24.654.396,38 e apurou ganho de capital sobre o valor RS 22.962,50 - Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital - Alienação de Participação Societária, integrante da Declaração de Ajuste Anual - Exercício: 2012 / Ano calendário: 2011. Os valores constam registrados na Declaração de Bens e Direitos (...)

A fiscalização entende que o valor recebido em 04/01/2011 no montante de R\$ 24.700.000,00 estava integralmente sujeito a apuração do Ganho de Capital na Alienação da Participação Societária, não estando sujeito aos benefícios previstos no art. 4º, alínea "d" do Decreto-Lei nº 1.510 de 1976, cuja revogação expressa se

deu através do art. 58 da Lei 7.713 de dezembro de 1988, com efeitos a partir de 01/01/1989. O entendimento fundamenta-se nos seguintes fatos:

- não existia direito adquirido à isenção, mas apenas expectativa de direito;
- a aquisição do direito só ocorre quando presente todos os elementos que constituem o estado de fato requerido pela lei;
- só a partir da efetiva alienação da participação societária é que se pode cogitar em isenção do ganho de capital (alienação ocorreu em 12/2010);
- a regra geral é a revogabilidade da isenção a qualquer tempo, ressalvadas, aquelas concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN). A isenção pretendida pelo contribuinte foi concedida de forma genérica, sem prazo determinado;
- o art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN), quando dispõe sobre o prazo certo, não se refere ao período de implemento da condição (no caso em tela, o decurso do prazo de 5 anos, deve ser contado da subscrição ou aquisição da participação societária), mas do período de fruição do benefício; o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e está sujeito a legislação então vigente;
- os dispositivos que concedem isenção devem ser interpretados de forma literal, conforme art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). (...)

Cientificado do lançamento, o autuado, através de seu representante legal (vide docs. fls. 320 a 323), apresentou a impugnação de fls. 306 a 316, bem espelhada pelas solicitações dispostas no tópico "*III - Do Pedido*":

[...] Diante de todo o exposto, requer seja a presente Impugnação julgada integralmente procedente, cancelando o auto de infração ora combatido em todos os seus efeitos, em razão de serem isentos de Imposto de Renda os ganhos de capital decorrentes da alienação da participação societária do Impugnante na empresa "DEG Importação de Produtos Químicos Ltda", direito este concedido pelo art. 4º, inciso 'I' (leia-se alínea 'd' - vide transcrição do dispositivo de fl. 309), do Decreto-lei 1.510/76 e adquirido antes da revogação, pela Lei 7.713/88, isenção esta que subsiste íntegra para o total do rendimento auferido com a alienação das quotas, haja vista que, à época da alienação, o capital da empresa era 100% oriundo do capital inicial investido na constituição, sem jamais ter havido a posteriori qualquer aumento de capital com recursos integralizados pelos sócios.

Subsidiariamente, caso o auto de infração sobreviva às razões do Impugnante quanto à sua improcedência, o que se admite apenas a título argumentativo, requer-se seja reduzida a multa fixada a patamar razoável, considerando o caráter abusivo e confiscatório que se reveste, o que representa clara afronta aos Princípios do Não Confisco, Moralidade e Proporcionalidade.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações sejam feitas em nome do Impugnante e seus procuradores constituídos no incluso instrumento de mandato, e enviadas ao escritório localizado na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, Conjunto 85, CEP 04551-010.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 359 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Data do fato gerador: 04/01/2011

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sem que gere direito adquirido ao contribuinte.

As vendas de ações efetuadas por pessoas físicas após 1º de janeiro de 1989 estão sujeitas ao imposto de renda sobre o lucro auferido, ainda que, na data da alienação, a participação societária já conte com mais de cinco anos no domínio do alienante. Inaplicável a isenção contida no artigo. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, por se encontrar revogada no momento da ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de 75% sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Princípios constitucionais, como os da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/01/2011

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

INTIMAÇÕES. PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 374 e ss), alegando, em suma, que:

[...] implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva, uma vez que o Decreto-lei concedeu a isenção do Imposto de Renda se o contribuinte cumprisse um determinado requisito, que era o de não transferir as suas ações pelo prazo de cinco anos contados da sua aquisição ou subscrição.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

2. Do pedido de intimação pessoal do patrono.

O contribuinte, em seu petítório recursal, protesta pela intimação pessoal de seu patrono. Para tanto, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome do seu advogado.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento.

3. Mérito.

No tocante ao mérito, o contribuinte repisa suas alegações de defesa, alegando, em suma, que a tributação sobre ganhos de capital prevista na Lei nº 7.713, art. 3º, par. 3º não alcançaria as situações já definidas na vigência do Decreto Lei nº 1.510/76, art. 49, letra “d”, sob pena de afronta ao Direito Adquirido.

A decisão recorrida, por sua vez, assentou o entendimento segundo o qual as vendas de ações efetuadas por pessoas físicas após 1º de janeiro de 1989 estariam sujeitas ao imposto de renda sobre o lucro auferido, ainda que, na data da alienação, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante, sendo, portanto, inaplicável a isenção contida no artigo. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, por se encontrar revogada no momento da ocorrência do fato gerador.

Pois bem. Conforme destacado no relatório, a matéria devolvida à apreciação deste colegiado diz respeito à incidência ou não de IRPF na venda da participação societária – Decreto-Lei nº 1.510/76, Lei nº 7.713/88, arts. 105, 113, §1º, 174, e 144, do CTN.

Nos termos dos arts. 1º e 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, que teve vigência até 31 de dezembro de 1988, não incide imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de participações societárias efetivadas após decorrido cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

(...)

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988) (...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Os artigos citados foram revogados pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1989.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei n 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional incluiu o tema na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016, nos seguintes termos:

A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

Sobre a matéria, também há o Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018, nos seguintes termos:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.

A propósito, trata-se de matéria recentemente pacificada no âmbito deste Conselho, sobretudo com a publicação da Súmula CARF nº 199, *in verbis*:

Súmula CARF nº 199

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

A isenção do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.613; 9202-008.468; 9202-007.514

Dessa forma, não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76 a época da publicação da Lei nº 7.713, em decorrência do direito adquirido.

Ante o exposto, deve ser reconhecida a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital referente à alienação das ações detidas até 31/12/1983, **nos limites do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite